

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 252, DE 2007

(Do Sr. Chico Lopes)

Acrescenta dispositivo ao art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para atribuir competência ao Conselho Monetário Nacional para fixar normas que regulem a cobrança de tarifas bancárias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-175/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art.	40	 	 	 	 	 	
• • • • • • • •	• • • • •	 	 • • • • • • •	 	 	 	

XXXIII - Definir um sistema unificado de nomenclatura de tarifas bancárias;

XXXIV - Baixar normas que regulem a cobrança de tarifas bancárias, inclusive para impedir a cobrança de tarifas sem a expressa autorização do cliente, exigir que a cobrança de novas tarifas só possa ser realizada transcorridos doze meses da edição do ato normativo que a autorize, que qualquer alteração de tarifa seja informada ao cliente pela instituição financeira por intermédio de correspondência registrada e proibir a cobrança de qualquer tarifa na hipótese de liquidação antecipada de dívidas;

XXXV - Fixar multas em caso de descumprimento das normas de que trata o inciso XXXIV, progressiva em caso de reincidência.

(NID)
 . UINE I

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

3

A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a

Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, elenca, em seu art. 4º,

as competências do Conselho Monetário Nacional, entre elas as de regular a

constituição, funcionamento e fiscalização das instituições financeiras (no inciso VIII)

e a de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e

qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou

financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil (no

inciso IX).

Não há, entretanto, um dispositivo específico delegando ao CMN a

competência para baixar normas que regulem a cobrança de tarifas bancárias, nem

de definir um sistema unificado de nomenclatura dessas tarifas ou de cobrança de

multas em caso de descumprimento por parte das instituições financeiras, apesar

de, implicitamente, já ter o CMN essas atribuições.

O presente Projeto de Lei Complementar propõe a inclusão de mais

três incisos no art. 4º da referida Lei nº 4.595, de 1964, de modo a não só tornar

explícitas aquelas competências como também prever obrigatoriedade de inclusão

nas normas a serem baixadas de dispositivos:

1. impedindo a cobrança de tarifas sem a expressa autorização do

cliente;

2. exigindo que a cobrança de novas tarifas só possa ser realizada

transcorridos doze meses da edição do ato normativo que a

autorize;

3. impedindo a cobrança de qualquer tarifa na hipótese de

liquidação antecipada de dívidas;

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4109 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO 4

4. obrigando as instituições financeiras a informar ao cliente

qualquer alteração de tarifa por intermédio de correspondência

registrada;

5. multas progressivas em caso de descumprimento dos referidos

dispositivos.

Originariamente, os altos lucros das instituições financeiras eram

obtidos sobretudo pelos juros elevadíssimos e pela alta inflação. Atualmente, as

tarifas já representam a segunda maior fonte de recursos dos bancos, perdendo

apenas para a concessão de crédito, conforme notícia veiculada na mídia.

Apesar de os juros continuarem bastante elevados, se considerados os

padrões internacionais, o fato é que as tarifas também o são, situação de difícil

controle, até mesmo pelo Banco Central, dada a falta de padronização na

nomenclatura dessas tarifas.

O resultado são os altos e crescentes lucros das instituições

financeiras. A título de exemplo, o Banco Bradesco apresentou lucro da ordem de

R\$ 4 bilhões no primeiro semestre de 2007, em termos percentuais, 27,9% a mais

do que no mesmo período do ano anterior. O Banco Itaú, por sua vez, superou a

cifra de R\$ 4 bilhões no mesmo período, 35,7% superior ao primeiro semestre de

2006. Já o Unibanco, no mesmo semestre, apresentou lucro de R\$ 1,4 bilhão, 33,1%

a mais que o mesmo período do ano anterior. Enfim, não há dúvida de que as

receitas de tarifas têm contribuído para esse resultado.

Quanto à criação de um sistema unificado de nomenclatura de tarifas

bancárias, este servirá para regulamentar a cobrança de tarifas, uma vez que não há

como comparar, de forma segura, as diversas tarifas praticadas pelos bancos. Cada

instituição cria a sua própria nomenclatura, o que traz ao cliente dúvidas ao

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4109 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

5

comparar os serviços. Também acreditamos ser justo exigir o transcurso de um

período mínimo entre o ato normativo que autoriza a criação da tarifa e sua efetiva

cobrança ao consumidor, permitindo a estes maior controle e organização de seus

orçamentos.

Assim, urge criar algum embargo a essa prática danosa ao interesse

do patrimônio dos clientes dos serviços bancários, uma vez que não sendo possível

tabelar as tarifas, é preciso, pelo menos, inibir a cobrança indiscriminada sem

anuência do interessado, que poderá, diante da proposta de cobrança de

determinado rol de tarifas, optar por outra instituição bancária.

Diante do exposto, do alcance e da relevância da proposta, contamos

com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007.

Deputado Federal Chico Lopes

PCdoB - Ceará

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o

Conselho Monetário Nacional e dá outras

providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO

NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4109 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

CAPÍTULO IIDO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

.....

- Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:
 - * Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.045, de 15 de maio de 1974.
- I Autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do art. 49 desta Lei:
- O Conselho Monetário Nacional pode, ainda, autorizar o Banco Central do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamento existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender às exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas.

- II Estabelecer condições para que o Banco Central do Brasil emita papel-moeda (Vetado) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante.
- III Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito.
 - IV Determinar as características gerais (Vetado) das cédulas e das moedas.
- V Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto à compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira.
 - * Item V com redação determinada pelo Decreto-lei nº 581, de 14 de maio de 1969.
- VI Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras.
- VII Coordenar a política de que trata o art. 3º desta Lei com a de investimentos do Governo Federal.
- VIII Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas.
- IX Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:
 - recuperação e fertilização do solo;
 - reflorestamento;
 - combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;

- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias.
- X Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas.
- XI Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras.
- XII Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras.
- XIII Delimitar, com periodicidade não inferior a 2 (dois) anos, o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais.
- XIV Determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:
- a) adotar percentagens diferentes em função: das regiões geoeconômicas; das prioridades que atribuir às aplicações; da natureza das instituições financeiras;
- b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.
 - * Item XIV com redação determinada pelo Decreto-lei nº 1.959, de 14 de setembro de 1982.
- XV Estabelecer para as instituições financeiras públicas a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior.
- XVI Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subseqüente, relatório e mapa demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios (Vetado).
- XVII Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redescontos e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária.
- XVIII Outorgar ao Banco Central do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação.
- XIX Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado.
- XX Autorizar o Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado.
- XXI Disciplinar as atividades das bolsas de valores e dos corretores de fundos públicos.

- XXII Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta Lei.
- XXIII Fixar, até 15 (quinze) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer.
- XXIV Decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- XXV Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao presidente deste apresentar as respectivas propostas.
 - XXVI Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central do Brasil.
- XXVII Aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.
 - * Item XXVII com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987.
- XXVIII Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se.
- XXIX Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, II, da Constituição Federal.
- XXX Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º desta Lei.
- XXXI Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.
- XXXII Regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas.
 - * Item XXXII com redação determinada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986.
- § 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.
- § 2º Competirá ao Banco Central do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.
- § 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (Vetado) de igual montante em cédulas.
- § 4º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.
- § 5º Nas hipóteses do art. 4º, I, e do § 6º do art. 49 desta Lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

- § 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta Lei, justificando, destacadamente, os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.
- § 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, quanto à execução, nos termos desta Lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

	Art.	5°	As	deliber	ações	do	Conselho	Monetári	o Nacional	entendem-se	de
responsabil	lidade	de	seu	preside	nte pai	a os	efeitos do	art. 104, 1	, b, da Cons	stituição Feder	al e
obrigarão t	també	m o	s ór	gãos of	iciais,	incl	usive auta	rquias e so	ciedades de	e economia mi	ista,
nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.											
	·····									• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

FIM DO DOCUMENTO